



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.354 - RJ (2010/0170897-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : JORGE DA MOTTA
ADVOGADO : MARCOS RAMALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 485, V, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA. SÚMULA 284/STF. ART. 113 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 485, II, DO CPC. EXISTÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 514/STF. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a este Tribunal, de questões federais não debatidas no Tribunal *a quo*, a teor das Súmulas 282/STF, por analogia, e 211/STJ. Hipótese em que a Corte Estadual não emitiu qualquer juízo de valor acerca do art. 113 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento.

II. É deficiente de fundamentação a alegação genérica de afronta ao art. 485, V, do CPC, na medida em que o recorrente não identifica, no especial, qual o dispositivo de lei cujas disposições foram literalmente violadas pela sentença rescindenda. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

III. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu descabida a Ação Rescisória, ajuizada com fundamento no art. 485, II e V, do CPC, deixando de examinar o seu mérito, por entender que o autor da Rescisória não interpusera Apelação contra a sentença que pretende rescindir.

IV. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 514/STF, firmou orientação no sentido da admissibilidade da Ação Rescisória, mesmo que, em face do **decisum** transitado em julgado, não se tenham exaurado todos os meios processuais de irresignação legalmente previstas. Precedentes.

V. "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos" (Súmula 514/STF).

VI. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte provido, a fim de reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este prossiga no julgamento da Ação Rescisória, dando-lhe a solução que entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.354 - RJ (2010/0170897-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial interposto por JORGE DA MOTTA, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A questão **sub judice** foi assim explicitada no relatório do acórdão recorrido (fl. 133e):

"Trata-se de ação rescisória de sentença proferida em ação onde se buscava a reintegração do autor nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

A ação funda-se na incompetência do Juízo que proferiu a sentença transitada em julgado e que pretende o autor seja desconstituída.

A contestação encontra-se às fls. 90/95e.

Réplica, fls. 98/100.

Instadas a manifestarem-se sobre provas, não demonstraram as partes qualquer interesse.

Parecer Ministerial de fls. 107/108 pela improcedência.

É o Relatório."

Regularmente processada, a Ação Rescisória foi julgada improcedente, pelo Tribunal de origem, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa (fl. 138e):

"RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO II DO ART. 485 DO CPC. QUESTÃO DA COMPETÊNCIA QUE FOI OBJETO DE DECISÃO E DECLÍNIO NO JUÍZO ORIGINÁRIO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO NOTÍCIA DA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO PELO ORA AUTOR.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A SUA EXCLUSÃO DO QUADRO DA PMERJ TRADUZIDA PELO PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO JÁ JULGADA.

AÇÃO RESCISÓRIA QUE TEM CABIMENTO APENAS EM RESTRITAS HIPÓTESES, NÃO SE PRESTANDO A GARANTIR A DILAÇÃO DE PRAZO A QUEM PODERIA UTILIZAR-SE DE RECURSO CABÍVEL."

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 155/158e).

Sustenta o recorrente, em síntese, violação aos seguintes dispositivos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) art. 485, II e V, do CPC, asseverando que a ação rescisória é cabível contra a sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária, apesar de o respectivo recurso de apelação não ter sido conhecido, por deserção.

b) art. 113 do CPC, ao argumento de que, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a incompetência absoluta do Juízo que proferiu a sentença rescindenda "implica em vício que, por dever ser proclamado ex officio, não convalesce pelo fato de não haver sido arguida aquela pela parte, seja para o próprio juiz do feito, seja em grau de recurso", motivo pelo qual, "se o Juiz da Vara de Fazenda Pública era incompetente (se era, ou não, caberá ao E. Tribunal de Justiça decidir), não passou a ter competência pelo fato da (sic) parte não haver recorrido contra a decisão do Juiz da Auditoria que para ele declinou" (fl.169e).

Requer, assim, "seja dado provimento ao recurso para reformar o v. acórdão recorrido tornando-o insubsistente, para determinar ao E. Tribunal **a quo** que proceda a novo julgamento, decidindo o mérito do pedido como entender de direito" (fl. 169e).

Contrarrazões a fls. 176/180e.

Inadmitido o Recurso Especial, na origem (fls. 188/190e), subiu ele a esta Corte, em razão do provimento do Agravo de Instrumento 1.291.947/RJ, pela Ministra ELIANA CALMON (fl. 218e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República MÁRIO FERREIRA LEITE, deixou de opinar sobre o feito, com fundamento no art. 129, IX, da Constituição Federal, uma vez que a intervenção ministerial somente se justifica "quando o pedido, causa de pedir, natureza da lide ou qualidade da parte assim o recomendar, em harmonia com as hipóteses justificadoras de sua atuação, seja como órgão agente ou interveniente, o que afasta as ações entre partes capazes e de nítido caráter patrimonial" (fl. 234e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.354 - RJ (2010/0170897-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Como relatado, trata-se de Recurso Especial, no qual o recorrente aponta contrariedade aos arts. 485, II e V, e 113 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não poderia deixar de apreciar o mérito da Ação Rescisória, pelo mero fato de a sentença rescindenda ter transitado em julgado, sem o esgotamento das instâncias recursais.

O voto condutor do acórdão recorrido foi assim concebido, **in verbis** (fls. 140/142e):

"A questão, de fato, é simples. Cuida-se de ação rescisória de sentença proferida nos autos de ação sumária onde o autor objetivava sua reintegração às fileiras da Polícia Militar do Estado. Foi alegada naqueles autos a nulidade do ato que gerou sua exclusão.

A rescisória teve seguimento, sem a produção de provas, diante da ausência de interesse das partes nesse sentido.

O Ministério Público opinou em brilhante parecer pela improcedência, fls. 107/108e.

Com efeito, **a questão da competência, fundamento da ação rescisória, deveria ter sido debatida em recurso próprio, não podendo o autor postergar sua alegação para após o trânsito em julgado da sentença que sustenta ter sido proferida por juízo incompetente.**

Age, assim, com notório propósito de renovar, ou de ampliar, alargar, seu prazo para arguição de tal matéria.

Ademais, a ação sumária foi originalmente distribuída ao juízo da Auditoria Militar, que diz o autor ser o competente, tendo sido declinada a competência em favor de uma das Varas de Fazenda Pública, como se infere dos documentos de fls. 22/32 e 33, cópias de petítórios daquela ação.

A ação rescisória, repita-se, tem cabimento em limitados casos, não se prestando a ampliação do prazo para alegação de questão que poderia ter sido solucionada pela simples interposição de recurso.

Descabe, assim, adentrar o mérito da rescisória, eis que mostra-se ela descabida, já pela fundamentação.

O parecer ministerial bem apreciou os aspectos pertinentes à demanda, pelo que tem aqui, em somatório, adotadas suas razões pela improcedência, na forma do que dispõe o art. 92, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, julga-se improcedente a rescisória em tela.
É o voto.

Como cediço, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a este Tribunal, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

No caso concreto, porém, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca do art. 113 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Por sua vez, observa-se que o recorrente apenas aponta, no Especial, de forma genérica, ofensa ao inciso V do art. 485 do CPC, na medida em que não identifica qual o dispositivo de lei cujas disposições foram literalmente violadas, pela sentença rescindenda. Destarte, nesse ponto, incide o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

Prequestionada e cabível, todavia, a alegação de afronta ao art. 485, II, do CPC, cuja redação é a seguinte, **in verbis**:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

[...]"

Extrai-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem deixou de examinar o mérito da Ação Rescisória, sob o fundamento de que, contra a sentença cuja rescisão é pleiteada, não foi interposto recurso de apelação.

Ocorre que tal requisito não encontra amparo na lei.

Com efeito, uma vez transitada em julgado a sentença de mérito, supostamente prolatada por Juízo incompetente, caberá, no prazo legal o ajuizamento da ação rescisória, **inexistindo, no referido dispositivo legal (art. 485 CPC), qualquer exigência no sentido de que tenham sido esgotadas as instâncias recursais**, consoante já pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Enunciado 514 de sua Súmula, cuja redação é a seguinte:

"Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos."

Por oportuno, confira-se a seguinte lição doutrinária:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, é unívoco o entendimento segundo o qual a ação rescisória, além das exigências comuns a qualquer demanda – aí incluída a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais –, somente tem cabimento quando também estão presentes os seguintes pressupostos: a) existência de decisão de mérito transitada em julgado; b) configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade, arroladas no art. 485 do CPC.

O que importa é o trânsito em julgado. É indiferente que ele tenha ocorrido porque a parte não interpôs o recurso ou interpôs todos os recursos. Não há exigência de esgotamento das instâncias recursais para a propositura da ação rescisória. eis o teor do enunciado n. 514 da súmula da jurisprudência predominante do STF: "Admite-se a ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos".

Do mesmo modo, convém notar que, ajuizada a ação rescisória antes do trânsito em julgado, precocemente, se esse acontecer, como fato superveniente, na pendência do processo rescisório, deve ser levado em consideração pelo tribunal, à luz do art. 462 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça admite essa possibilidade. No Resp 257.580/PR, rel. Min. Carlos Menezes Direito, publicado no DJ de 20.08.2001, p. 459, admitiu-se o preenchimento ulterior da condição da ação 'possibilidade jurídica do pedido'. E como lembra Theotônio Negrão, "o disposto no art. 462, CPC, tem incidência também na rescisória." (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. V. 3, 7ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 363-4)."

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 249/STF. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR ATRIBUÍDO À AÇÃO ORIGINÁRIA. PRAZO. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROPOSITURA DE RESCISÓRIA. DISPENSABILIDADE DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS DISPONÍVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 514/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

[...]

4. É dispensável, para a propositura da ação rescisória, o esgotamento prévio de todos os recursos disponíveis, a teor do disposto na Súmula 514-STF. Precedentes.

[...]

6. Ação rescisória improcedente, com rejeição das preliminares" (STJ, AR 2.845/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 14/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 514 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Na esteira da Súmula n. 514 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, para a propositura de rescisória, não é necessário o esgotamento de todos os recursos cabíveis. Precedentes.

2. [...]

3. Agravo regimental não-provido" (STJ, AgRg no REsp 1.059.945/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2009).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. **AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITO PARA A PROPOSITURA: PROVIMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO, QUE TENHA JULGADO O MÉRITO DA DEMANDA.**

ESGOTAMENTO DOS RECURSOS CABÍVEIS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 514 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O imprescindível para o ajuizamento da ação rescisória é a existência de provimento judicial transitado em julgado, o qual tenha se pronunciado sobre o mérito da causa.

3. A Súmula 514 do Supremo Tribunal Federal determina que é admissível a ação rescisória com vistas a rescindir decisum transitado em julgado, mesmo que em face deste não se tenham exaurido todos os meios processuais de irresignação legalmente previstos.

4. Embora o trânsito em julgado da sentença rescindenda tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido após a respectiva apelação ter sido julgado deserta, tal fato não tem o condão de ilidir a possibilidade de propositura de ação rescisória em face daquele decisum.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 1.095.436/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 06/03/2012).

Destarte, resta prequestionada e cabível a legação de afronta ao art. 485, II, do CPC.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Especial e, nessa parte, **dou-lhe provimento**, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este prossiga no julgamento da Ação Rescisória, dando-lhe a solução que entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0170897-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.212.354 / RJ**

Números Origem: 20070011132167 200913519099 201000499197 3402008 3402008006

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE DA MOTTA
ADVOGADO : MARCOS RAMALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.